



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

Ementa:

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O “PROGRAMA SAÚDE NA EDUCAÇÃO INFANTIL” DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Interessado:

VEREADOR ELINAI MESQUITA FÉLIX (ADONAY FÉLIX)

Proposição:

PROJETO DE LEI N.º 026/2022, de 09 de maio de 2022.

Movimento do Processo

Andamento	Data		
AO PLENÁRIO (21ª SESSÃO ORDINÁRIA)	12	05	2022
A DIRETORIA LEGISLATIVA	12	05	2022
AO ASSESSOR JURÍDICO	16	05	2022
A DIRETORIA LEGISLATIVA	23	05	2022
A COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL	23	05	2022
A DIRETORIA LEGISLATIVA	06	06	2022
A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA	06	06	2022
A DIRETORIA LEGISLATIVA	07	06	2022
A COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL	07	06	2022
A DIRETORIA LEGISLATIVA	14	06	2022
AO PLENÁRIO (43ª SESSÃO ORDINÁRIA – Em primeira discussão e votação aprovado por unanimidade)	01	09	2022
A DIRETORIA LEGISLATIVA	01	09	2022
AO PLENÁRIO (44ª SESSÃO ORDINÁRIA – Em segunda discussão e votação aprovado por unanimidade)	06	09	2022
A DIRETORIA LEGISLATIVA	06	09	2022

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
Aprovado por Unanimidade em
Sessão Ordinária em (*) 1ª () 2ª
() Única Votação, na data de
09/09/2022

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
Aprovado por Unanimidade em
Sessão Ordinária em () 1ª (*) 2ª
() Única Votação, na data de
09/09/2022

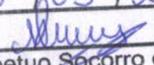


PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

PROJETO DE LEI Nº 026/2022

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROTOCOLO Nº 173/2022

EM, 10 de 05 / 2022


Maria Perpetua Socorro de Lima

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
INSTITUIR O "PROGRAMA SAÚDE NA
EDUCAÇÃO INFANTIL" DO MUNICÍPIO DE
CASTANHAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Castanhal aprovará e o prefeito municipal sancionará a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado ao Poder Executivo implantar o "PROGRAMA SAÚDE NA EDUCAÇÃO INFANTIL", que funcionará como um sistema de prevenção a doenças prevalentes na infância por meio de atendimento de saúde em todas unidades de ensino infantil da rede pública municipal.

Art. 2º O programa deverá contar com equipe multiprofissional e interdisciplinar envolvendo médicos clínicos gerais, médicos pediatras, dentistas, enfermeiros e técnicos em enfermagem que prestarão atendimento de avaliação ponderal (peso e altura), nutricional, consultas odontológicas assim como atualização de vacinas. Além disso, profissionais passarão orientações preventivas (de diversas doenças) aos professores, auxiliares e demais colaboradores das instituições de ensino infantil, onde posteriormente poderão repassar as orientações aos pais.

Art. 3º Os atendimentos deverão acontecer uma vez a cada bimestre e programados em datas específicas, devendo ser comunicados com antecedência para a direção do estabelecimento educacional a ser visitado, bem como exposta através de cartazes nos murais das escolas e demais órgãos públicos.



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Manoel Carneiro Pinto Filho, aos 9 dias do mês de maio de 2022.

Elinai Mesquita Félix
Vereador PV

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
Aprovado por Unanimidade em
Sessão Ordinária em (X) 1ª () 2ª
() Única Votação, na data de
01/09/2022

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
Aprovado por Unanimidade em
Sessão Ordinária em () 1ª (X) 2ª
() Única Votação, na data de
06/09/2022

Presidente

JUSTIFICATIVA

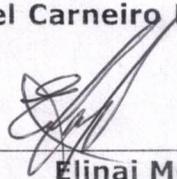
O presente projeto visa implantar no município de Castanhal o PROGRAMA SAÚDE NA EDUCAÇÃO INFANTIL, objetivando prevenção a doenças prevalentes na infância por meio de atendimento de saúde em todas unidades de ensino infantil da rede pública municipal. Toda a sistematização do programa se dará a partir de campanhas bimestrais, no qual, contará também com campanhas preventivas, avaliação do desenvolvimento etário, orientação sobre o desenvolvimento da criança, etc.

Na caracterização do Programa, terá a realização de ações de orientações feitas pela equipe médica aos professores, auxiliares e demais colaboradores sobre prevenção a saúde. Além disso, o programa conceitua principalmente por realizar serviços de acompanhamento médico e nutricional da criança, afim de averiguar questões de saúde, alimentação, peso altura e outros aspectos relacionados a saúde básica, checagem da carteirinha de vacinação se está em dia e consultas odontológicas.

A iniciativa do Programa visa agregar também o âmbito familiar, sendo assim, as ações e visitas poderão serem realizadas coincidindo como o calendário das reuniões com pais, trazendo uma melhor interação da escola com as famílias, gerando assim um melhor da criança.

Diante do exposto, é necessário apoiar iniciativas exequíveis que possam contribuir para o fortalecimento educacional e da saúde municipais. Sendo assim, peço a consideração dos parlamentares para aprovação deste Projeto de Lei.

Plenário Manoel Carneiro Pinto Filho, aos 9 dias do mês de maio de 2022.



Elinai Mesquita Félix
Vereador PV



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

PARECER 465/2022/ASSJUR

Projeto Lei nº 026/2022

Autor: **ELINAI MESQUITA FÉLIX.**

Autoriza o Poder Executivo a instituir o **“Programa Saúde na Educação Infantil”** no Município de Castanhal, e dá outras providências.

Veio para exame desta Assessoria Jurídica acerca do **Projeto de Lei nº 026/2022** de propositura do Vereador **ELINAI MESQUITA FÉLIX**, que autoriza o Poder Executivo a instituir o **“Programa Saúde na Educação Infantil”** no Município de Castanhal, e dá outras providências, o que passamos a exarar o seguinte:

Preliminar de Opinião

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB. Desta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, e pelas comissões, já que estes poderão ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

I - RELATÓRIO

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta assessoria jurídica não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos a serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Castanhal.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito pelo seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo em conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Castanhal. Observa-se que o autor articulou justificativa escrita, **atendendo ao disposto na norma regimental**. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo, restando, **pois, cumpridos os requisitos de admissibilidade**.



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

A iniciativa do Projeto em questão foi do Vereador **Supracitado** e realizado por meio de Projeto de Lei.

Ademais, a matéria veiculada neste projeto de Lei se adequa aos princípios constitucionais de competência legislativa.

Em análise ao objeto do presente Projeto de Lei verifica-se que se trata de assunto de interesse local amparado pelo **Art. 30, I da Constituição Federal**;

“Artigo 30. Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local”;

Destarte, em análise ao objeto do Projeto de Lei verifica-se que se trata de matéria de interesse local, sendo matéria de Competência do Município.

Vejamos o que dispõe o artigo 56, I da Constituição do Estado do Pará:

“Art. 56. Além do exercício da competência comum com a União e o Estado e de sua competência tributária, prevista na Constituição Federal, compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, o caput do Artigo 80, da Lei Orgânica do Município no que dispõe:

Artigo 80 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, exceto quando se tratar da Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente:

Assim sendo, o ordenamento constitucional adotou o princípio da preponderância dos interesses, em que as matérias de interesse nacional são de competência da União; matérias de interesse regional, de competência dos Estados-membros e **matérias de interesse local, de competência do Município.**

O presente projeto de lei não apresenta inconstitucionalidade, pois não versa sobre ato de gestão.

Notadamente, no que concerne à iniciativa, resta claro que esta é concorrente, cabendo esclarecer que tanto o Executivo, quanto o membro do Legislativo podem legislar sobre a temática, situada na órbita do interesse local (**art. 80, da LOM e art. 30, inciso I, da CF**), sendo que em nenhum momento o Poder Legislativo invade o âmbito legislativo privativo do Poder Executivo.



Diante deste quadro, sobre o enfoque material e orgânico formal, **o projeto de lei não está maculado pela nódoa da inconstitucionalidade, de acordo com o Precedentes do STF (como é o caso do Projeto de Lei)**, sejam transmudadas em matéria privativa do Poder Executivo, pois isto esvaziaria totalmente a atuação do Poder Legislativo, à margem de malferir, por simetria com o centro, o disposto no art. 61, caput, da CF, de observância compulsória pelos Estados e Municípios: (MS 20.257/DF, Ministro Moreira Alves (leading case), RTJ 99/1031; MS21.642/DF, Ministro Celso de Mello, RDA 191/200; MS 21.303-AgR/DF, Ministro Otávio Galloti, RTJ 139/783; MS 24.356/DF, Ministro Carlos Velloso, DJ, de 12.09.2003; STF, MS 24642/DF; Min. Carlos Velloso, j. 18.02.2004).

Vejamos o entendimento do STF que reafirmou em sua jurisprudência onde vereador pode propor leis que criem despesas para o Município:

No final do ano de 2016, o STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, definindo que o parlamentar municipal, vereador, pode apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo, ou seja, para o município. O caso tratava de recurso extraordinário interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro contra decisão do Tribunal de Justiça daquele Estado, que declarou inconstitucional a Lei Municipal nº 5.616/2013, cujo objeto é a determinação de instalação de câmeras de segurança nas escolas públicas do Município.

A decisão do Supremo, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte, para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o Município.

Ou seja, a decisão do STF em repercussão geral definiu a tese 917 para reafirmar que: **“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)”**.

Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e

Zaqueu Barbosa
Assessor Jurídico
Portaria nº 009/2021-F
OAB/PA nº 23476



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

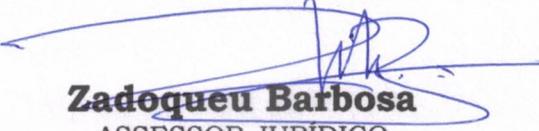
municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

Assim sendo, o Projeto de Lei nº 026/2022, está previsto e estabelecido na Carta Magna, na Lei Orgânica Municipal, na Constituição Estadual do Pará, em leis extravagantes, e em ampla Jurisprudência.

Por fim, esta Assessoria Jurídica manifesta-se **favoravelmente** a tramitação por este Poder Legislativo por não vislumbrar óbice legal, estando apto para emissão de parecer da Comissão pertinente e ser apreciado pelo Plenário desta Casa Legislativa.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo de quem de direito.

Castanhal/PA, 23 de maio de 2022.


Zadoqueu Barbosa
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/PA 23479.



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei n.º 026/2022, de 09 de maio de 2022.

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
INSTITUIR O “PROGRAMA SAÚDE NA
EDUCAÇÃO INFANTIL” DO
MUNICÍPIO DE CASTANHAL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Autor: **Vereador Elinai Mesquita Félix (Adonay Félix)**

O referido Projeto de Lei foi recebido a fim de ser apreciado quanto a seus aspectos Constitucional, Legal e Jurídico, conforme previsto no Regimento Interno desta Casa de Leis.

A matéria em apreço está elaborada de acordo com as técnicas redacionais. Esta Comissão Permanente, após análise minuciosa dos artigos que compõem o bojo do Projeto, e empenhada em nortear a aludida Proposta, embasada em orientações da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, favoravelmente a sua tramitação, conclui pela regular tramitação.

Mediante isso, naquilo que nos cabe examinar, o referido Projeto de Lei encontra-se em condições de ser tramitado, cabendo aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Castanhal, aos seis dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois.

Rosimar Possidônio do Nascimento
Presidente

Everton Joylson Abreu de Oliveira
Membro

Francinaldo Araújo Montel
Membro

Paula Cristina Titan Rebello
Membro



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Projeto de Lei n.º 026/2022, de 09 de maio de 2022.

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
INSTITUIR O “PROGRAMA SAÚDE NA
EDUCAÇÃO INFANTIL” DO MUNICÍPIO DE
CASTANHAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

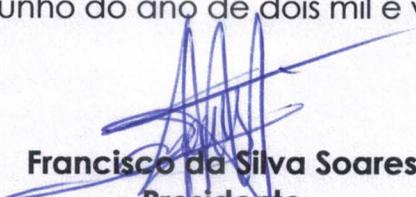
Autor: **Vereador Elinai Mesquita Félix (Adonay Félix)**

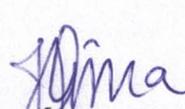
Esta Comissão, após análise minuciosa do referido Projeto de Lei, e empenhada em nortear a aludida propositura, embasada nas orientações da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis e da Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação Final, favoravelmente a sua tramitação, conclui, igualmente, pela sua regular tramitação.

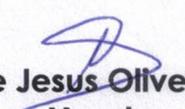
Mediante isso, naquilo que nos cabe examinar, o referido Projeto de Lei encontra-se em condições de ser tramitado, cabendo aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Castanhal, aos quatorze dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois.


Francisco da Silva Soares
Presidente


José Alves de Lima
Membro


Maria de Jesus Oliveira Moreira
Membro


Welton Marlon da Silva Costa
Membro


Francisco das Chagas do Ó da Costa
Membro



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Projeto de Lei n.º 026/2022, de 09 de maio de 2022.

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
INSTITUIR O “PROGRAMA SAÚDE NA
EDUCAÇÃO INFANTIL” DO MUNICÍPIO DE
CASTANHAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Autor: **Vereador Elinai Mesquita Félix (Adonay Félix)**

O referido Projeto de Lei foi recebido a fim de ser apreciado quanto a seus aspectos Educacional e Cultural, conforme previsto no Regimento Interno desta Casa de Leis.

Esta Comissão, após análise minuciosa do referido Projeto de Lei e Justificativa, empenhada em nortear a aludida Proposta, embasada nas orientações da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, que não apontou nenhuma inconstitucionalidade ao projeto, bem como da Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação Final, com parecer favoravelmente a sua tramitação, concluímos por unanimidade, igualmente, pela sua regular tramitação.

Mediante isso, naquilo que nos cabe examinar, o referido Projeto de Lei encontra-se em condições de ser tramitado, cabendo aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Castanhal, aos sete dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois.


Rafael Evangelista Galvão
Presidente


Elizeu Franco da Conceição
Membro


Rosimar Possidônio do Nascimento
Membro